

27-12-1967, continuarão a exercê-los, não sendo, portanto, atingidos pela lei aludida.

No que tange à promoção, desde que os funcionários já sejam integrantes legítimos da carreira (quer pela ressalva legal, quer pela regulamentar ou por preencherem as exigências da lei federal), não há óbice a que se processem.

Esclareça-se que no caso da exceção prevista no Decreto n.º 61.934/1962, embora o servidor mude de cargo com a promoção, isso ocorre dentro da mesma carreira ou série de classes, onde todos os seus ocupantes têm as mesmas atribuições e responsabilidades, não havendo, por conseguinte, solução de continuidade no exercício da atividade como Técnico de Administração.

De tudo se infere, ainda, que qualquer ato relativo ao deferimento, a servidores do Estado ou a cidadãos candidatos ao cargo, da qualidade de Técnico de Administração, cuja validade seja posterior à da vigência da legislação federal, somente terá legitimidade se adotado com total observância dos preceitos que disciplinam essa profissão.

Para os Estatísticos, é em parte semelhante a situação. A profissão foi disciplinada pela Lei n.º 4.739, de 1965, e Decreto n.º 62.497, de 1-4-1968, garantindo-se o direito dos que exerciam emprêgo público, naquela condição, a 19 de julho de 1965, desde que tivessem requerido o respectivo registro até 5 de abril de 1969, vale dizer um ano após a publicação do regulamento, o que ocorreu a 5 de abril de 1968 (item II do art. 1.º do Decreto n.º 62.497/1968).

Para essa categoria profissional, no entanto, o regulamento da lei respectiva não abriu a exceção prevista para os Técnicos de Administração. Por isso, somente serão considerados legítimos os provimentos ocorridos com validade anterior a 19-1-1967, mesmo que os atos declaratórios sejam posteriores àquela data, e isso desde que os seus beneficiários tenham atendido em tempo hábil ao requisito do registro.

Por igual, às promoções na carreira de estatístico aplica-se o mesmo critério, não interferindo a lei federal na concessão do benefício, desde que os ocupantes da carreira sejam legítimos detentores dos cargos por se terem valido da exceção regulamentar, ou porque se adequam às normas permanentes da lei federal.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1969.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria de Assuntos do Pessoal

## **CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO**

### **RECURSO N.º 472/69**

*Acesso a Técnico de Administração pressupunha, nos termos da Resolução n.º 30/ACCC/1963, demonstração de habilitação funcional mediante prova prática e defesa de monografia.*

*Aposentadoria não exime do preenchimento de requisitos para acesso retroativo a época anterior à mesma.*

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1969. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente e Relator.

### **RELATÓRIO**

— O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator:

Rodrigo de Pádua Ramos, à época Oficial de Administração C, nível 22, requereu em 16 de dezembro de 1966, “os benefícios do art. 7.º do Decreto “N” n.º 75, de 15 de outubro de 1963”, que facultou acesso a classe singular ou inicial de outra série aos servidores ocupantes de última classe de uma série ou de classe singular.

O pedido teve o processamento previsto na Resolução n.º 30/ACCC/1963, decidindo a ACCC, órgão recorrido, em 31 de julho de 1964, por que o recorrente, dados como implementados os requisitos exigíveis de sua qualificação, deveria demonstrar habilitação funcional perante Comissão de Acesso, na ESPEG, por meio de prova prática.

Pelo Edital n.º 280, assim epigrafado — *Acesso à Classe de Técnico de Administração* —, o Departamento de Seleção da ESPEG tornou público, para orientação dos servidores interessados, que, conforme determinado na Resolução n.º 33/64, seriam submetidos a *prova prática escrita*, além de estarem obrigados a *apresentação e defesa de monografia*, e convocou-os à referida apresentação até o dia 20 de julho seguinte.

Referido edital foi publicado no Boletim Oficial do Estado (B.O.E.) de 22 de julho de 1965, pág. 11, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> colunas, figurando relacionado, entre os destinatários da convocação, o ora recorrente.

Os termos desse edital não foram cumpridos pelo recorrente.

O B.O.E. de 6 de setembro de 1965, pág. 11, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> colunas, divulgou, então, o Edital n.º 447, sob a mesma epígrafe do anteriormente citado, convocando os candidatos a acesso, que haviam apresentado monografia, à prova prática que se realizaria a 25 do mesmo mês, sábado, na ESPEG.

O recorrente, que não atendera ao primeiro, poderia ocorrer ao segundo, mas parece dêle também não haver tomado conhecimento.

Em 21 de dezembro de 1965, o processo foi devolvido pela ESPEG à ACCC, em virtude da não correspondência do servidor ao chamamento por edital.

Em 6 de janeiro de 1966, foi o processo arquivado, em consequência, por despacho da Presidência da ACCC.

Em 24 de maio de 1966, o Recorrente tomou ciência, por intermédio do Agente de Pessoal do seu núcleo, do desfecho desfavorável de sua pretensão e, inconformado, infirmou-o, em petição de mesma data, às seguintes razões:

a) Não tomara conhecimento dos editais em virtude de já se encontrar aposentado nas datas em que foram divulgados, posteriores aquelas a 9 de junho de 1964, a da sua passagem à inatividade;

b) Inativo, estava dispensado, de acordo com a Lei vigente, das provas a que teria de se submeter;

c) Em sendo julgado necessário e conveniente, estaria pronto a submeter-se a provas.

O pedido recursal sofreu indeferimento da ACCC em 19 de agosto de 1966 ("tendo em vista a intempestividade do pedido"), em 5 de abril de 1967 ("tendo em vista o artigo 23 da Lei n.º 234/1961") e em 19 de janeiro de 1968 ("... o servidor já esgotou, em grau de recurso, seus pedidos a esta ACCC, podendo, se o desejar, recorrer ao ACRA").

O presente recurso a este Egrégio Conselho foi interposto em 20 de fevereiro de 1968 e vem fundado em que:

a) Deve ser julgado o prosseguimento do pedido e não o direito a acesso, "pois este já foi devidamente reconhecido no parecer de 31 de julho de 1964, da própria ACCC";

b) O não atendimento dos editais já está devidamente justificado; e

c) A aposentadoria intercorrente eximia da prestação de provas, mormente pelo exercício, por várias vezes, de cargo de chefia no antigo Departamento de Concessões.

É o relatório.

### VOTO

— O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator:

Não havendo indicação, no processo, sobre a publicação do despacho de arquivamento da ACCC, de 6 de janeiro de 1966, é de presumir-se que

o recorrente dêle só haja tomado conhecimento na data em que, por intermédio do Agente de Pessoal do respectivo núcleo, o mesmo se lhe fêz presente.

Estaria vencida, destarte, a preliminar de intempestividade, pois seu recurso originário e suas reiterações subseqüentes verificaram-se, invariavelmente, nas datas mesmas em que tomou ciência, no processo, das decisões inquinadas.

A rejeição da preliminar não conduz, entretanto, ao provimento desejado do recurso, no mérito, como se verá.

O pedido inicial de acesso foi feito sob a Resolução n.º 30/ACCC/1963, que dispunha, *in verbis*:

“.....  
6. Aprovados pela ACCC serão os pedidos de acesso remetidos à ESPEG para exame, pelas Comissões de Acesso, da habilitação funcional do candidato, segundo os requisitos do referido Anexo II”.

Em face do texto supratranscrito, não pode prosperar o primeiro fundamento do recurso (sob a no relatório), no sentido de “o direito a acesso já haver sido devidamente reconhecido no parecer de 31 de julho de 1964, da própria ACCC”.

O segundo e o terceiro fundamentos, *sub b e c*, não têm, infelizmente, sorte melhor:

O não atendimento dos editais não pode ser dado como devidamente justificado, pois o Anexo II da Resolução n.º 30/ACCC/1963 previa, no seu inciso IV (Técnico de Administração — A — Código: ..... TAD-106-25-A), item 2. *Habilitação Funcional*, o seguinte sub-item:

“2.1 — prova prática perante Comissão de Acesso, incluindo apresentação e defesa de Monografia”.

A “Observação”, a seguir, explicitava ainda mais a exigência:

“Os que comprovarem a qualificação pelo tempo no cargo (1.3.4) deverão atender à condição de habilitação mediante prova prática (2.1)”.

E o recorrente somente passou à inatividade em junho de 1964, quando já criado o Boletim Oficial do Estado como *órgão oficial* (Decreto “E” n.º 327, de 25 de fevereiro de 1964), para a divulgação de “tôda e qualquer matéria do âmbito da Secretaria de Administração, como órgão central da Administração do Pessoal do Estado” (Portaria “N” n.º 5, de 23 de março de 1964).

O não ter tido conhecimento dos editais não tem assim justificativa, e denota, mais, desinteresse absoluto em informar-se — inclusive pessoalmente, como poderia fazê-lo — sobre o processamento do seu interesse, nos termos em que previsto na Resolução à qual se amparou para pleiteá-lo.

Finalmente, nenhum dispositivo legal empresta à aposentadoria de servidor condição de eximente do preenchimento de requisitos para acesso retroativo a época anterior à mesma — tal somente se ressalva para fins

de promoção por antigüidade, dentro da melhor tradição estatutária, e o exercício de cargos de chefia não supria, de si, a habilitação funcional prevista, como se deixou evidenciado, neste voto, pelos dispositivos aplicáveis trazidos à colação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Conselheiros PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (Revisor), JOSÉ MARIA DA MOTA, KLEY OZON MONFORT e ODETTE TOLEDO. Impedida de votar a Conselheira MARIA BOMFIM. Não compareceu o recorrente.

#### RECURSO N.º 474/69

*— Opção pelos vencimentos do cargo efetivo — art. 8.º da Lei 72/1961 — tem sua aplicação regulada pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado no Processo 1.066.348/1962 (Nelson Felippe Werner). Não tem cabimento à situação daqueles que somente na inatividade fazem jus a vencimentos especiais pelo exercício de cargo em comissão antes da Lei 72/1961.*

*— Alcance do art. 174 da Lei 880/1966 — Por último decênio da carreira só se pode entender os últimos dez anos de serviço público prestado ao Estado.*

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1970. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. KLEY OZON MONFORT, Relatora.

#### RELATÓRIO

— A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora:

Mário Paulo de Brito foi aposentado compulsoriamente a partir de 15-1-1964, nos termos do art. 171, I, da Lei n.º 880/1966 (Proc. 1.000.326/1964), com proventos fixados conforme o disposto no art. 179, III (20%) da mesma lei, por contar mais de 35 anos de serviço.

Em petição de 10-3-1964 expôs o seguinte:

“2.0. O peticionário deseja focalizar, ainda, que a sua aposentadoria deve ser regulada pela letra *b* do art. 175, da Lei 880/1956, atrás citada, e pelo § 1.º do mesmo artigo.

2.1. Não tendo alcançado, por deficiência de alguns dias, dois anos de exercício como Secretário-Geral de Educação e Cultura, pode o requerente aposentar-se com as vantagens correspondentes ao cargo de Diretor do Instituto de Educação, que exerceu por mais de cinco anos. Caber-lhe-ão, assim, os proventos de aposentadoria relativos a professor catedrático de ensino normal, adicionados de metade da remuneração correspondente ao cargo em comissão 3-C, regime de remuneração que está sendo adotado no caso do ocupante atual desse cargo.

2.2. A Lei n.º 572, de 9 de maio de 1951, determina essa integração, no caso de aposentadoria ou jubilação, para quem se encontre, ainda, no exercício do cargo em comissão. A Lei 880/1956 estende o benefício a quem, tendo mais de 35 anos de serviço, exerceu comissões por mais de dez anos, desde que se trate do cargo em comissão de nível imediatamente inferior ao mais alto dos ocupados pelo funcionário e neste não haja ele ficado por dois ou mais anos — que é o caso do requerente”.

Examinando o APFI o histórico funcional do professor (fls. 65) afirmou que o tempo de serviço em cargos em comissão somou, aproximadamente, sete (7) anos interpolados, datando de 7-4-1960 a exoneração do último. Assim, às fls. 75, informou-se:

“Considerando o disposto no § 3.º do art. 15 da Lei 14/1960, não lhe cabe a percepção da metade do valor atribuído ao símbolo 3-C, conforme solicitou em requerimento de 10-3-1964, item 2.1., pois não estava investido em cargo em comissão na data da aposentadoria, que ocorreu em 15-1-1964.

Cumprе esclarecer que também não faz jus ao que dispõe a Lei 14/1960, artigo 72 e seu parágrafo único”.

Em requerimento posterior, datado de 23-11-1965, passou a basear sua pretensão no art. 174 da Lei 880/1966, apoiando-se em argumentos tais que vale transcrever:

“considerando como exercício no último decênio da carreira o cargo de Secretário-Geral de Educação e Cultura, embora eu haja completado a idade limite em janeiro de 1964 e tenha ocupado aquêlê pòsto parte em 1951 e parte em 1955 e 1956.

3. É que a princípio, exigia-se, para a aplicação do mencionado art. 174, que o funcionário tivesse 40 anos de